



*Boletim do Serviço de Difusão nº 58-2010
18.05.2010*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Avisos](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Embargos infringentes e de nulidade](#)

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Avisos

Informamos que foi disponibilizado no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o "link" [Carta Precatória nos Tribunais de Justiça](#). Trata-se de tabela que normatiza os procedimentos para entrega de Cartas Precatórias nos diversos Tribunais de Justiça da República Federativa, direcionada aos Magistrados e à comunidade jurídica, possibilitando a troca célere de informações; destarte, agilizando a prestação jurisdicional.

Outrossim, aproveitamos a oportunidade para comunicar que foi atualizado o "link" [Resoluções do CODJERJ](#)., no caminho CODJERJ/REGITJRJ, com acréscimo da [Resolução TJ/OE nº 9/2010](#).

Por fim, o "link" [Referências das Rotinas Administrativas](#), foi inserto em 14.05.2010 no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, devidamente atualizado até 13.05.2010.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Avó e tio têm direito à guarda compartilhada

Decisão pioneira da Quarta Turma permite que a avó e o tio paternos de uma menor tenham a guarda compartilhada da adolescente, que convive com eles há doze anos, desde os quatro meses de vida.

Segundo informações da avó e do tio, o pai da menor está preso e a mãe dela trabalha em várias cidades, não sendo possível saber quando vai (ou se vai) visitar a filha. Os parentes recorreram à Justiça, pedindo a guarda

compartilhada para regularizar uma situação de fato, para o bem-estar e o benefício da menor e para poder incluí-la como dependente.

A primeira instância julgou extinta a ação de guarda conjunta, dando chance à avó ou ao tio de optar pela guarda exclusiva. Mas eles recorreram ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Para os desembargadores, o pedido de guarda compartilhada é possível, porém inadequado porque a família substituta deve ser formada a partir do referencial “casal” – marido e mulher ou o que se assemelhe.

No STJ, essa posição foi modificada. O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, entendeu ser viável o pedido da avó e do tio, já que na verdade eles pretendem tão somente consolidar legalmente um fato que já existe. O ministro também destacou outros dois pontos de grande peso nessa situação: “A própria criança expressou o seu desejo de permanecer com os recorrentes, bem como os seus genitores concordam com a guarda pretendida, havendo reconhecimento de que a menor recebe bons cuidados”.

Em seu voto, o relator não vislumbrou motivos para prevalecer o entendimento do TJSP, de ser possível um desentendimento futuro entre a avó e o tio solteiro, uma vez que até mesmo marido e mulher são suscetíveis a desavenças. Por unanimidade, os ministros da Quarta Turma concordaram com o relator, concedendo a guarda compartilhada da menor à avó e ao tio paternos.

[Leia mais...](#)

Bons antecedentes não isentam preso de cumprir prisão cautelar

A Quinta Turma negou habeas corpus a preso denunciado por homicídio duplamente qualificado mediante pagamento. O crime ocorreu em setembro de 2008, quando o réu contratou uma terceira pessoa para cometer o homicídio. A vítima e o preso eram sócios em um estabelecimento comercial no estado de São Paulo.

No caso, o preso, já na companhia de seu comparsa, atraiu a vítima para um local deserto, fingindo haver um problema com o seu carro. Ao chegar ao local, a vítima se dirigiu ao veículo para abastecer o tanque de combustível, quando foi alvejada com três tiros pelas costas efetuados pelo contratado. Segundo a denúncia, tudo havia sido premeditado. A motivação do crime foi o relacionamento extraconjugal da esposa da vítima com o sócio preso, de acordo com a denúncia do Ministério Público.

A defesa ingressou com habeas corpus no STJ para revogar a prisão preventiva, alegando que o juiz deixou de apresentar as fundamentações necessárias que justificassem a prisão cautelar. Entre outras considerações, a defesa apontou que o preso possui bons antecedentes, tem família constituída e residência fixa. Ressaltou que o réu é primário e necessita responder às acusações em liberdade.

Ao decidir, o ministro Napoleão Maia Filho, relator do processo, observou que a prisão cautelar foi fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública, tendo em vista que o crime foi marcado por extrema violência.

Ressaltou, em seu voto, que o modo como o crime foi praticado mostra a necessidade de mantê-lo afastado do convívio social até que o processo a que responde seja concluído.

Processo: [HC. 140923](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0420740-28.2008.8.19.0001](#) - APELACAO

Rel. Des. **PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS** – Julg.: 13/05/2010
– Publ.: 17/05/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração. Expurgos inflacionários. Condenação a expurgos referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Apelação do banco réu. Petição de fl. 22 em que consta desistência em relação aos Planos Verão e Collor I. Decisão isolada deste relator que julgou improcedente o pedido referente aos planos objeto de desistência, sem atentar para esta. Sentença ultra petita, devendo ser expurgado o excesso, mantendo-se a condenação apenas em relação ao Plano Collor II, afastada a sucumbência recíproca. Jurisprudência do STJ. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, modificando o acórdão para DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, fixando-se a sucumbência total do banco, como já previsto na sentença, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Embargos infringentes e de nulidade providos

[0448900-63.2008.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Rel. Des. **MARCIA PERRINI BODART** – Julg.: 27/04/2010 – Publ.: 17/05/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. A Egrégia 8ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 2009.050.08073, por maioria de votos negou provimento ao apelo defensivo (fls. 73/79). Vencido o Desembargador Gilmar Augusto Teixeira, que dava provimento ao recurso da defesa para manter a remissão concedida pelo Ministério Público, com a exclusão da medida sócio-educativa de advertência (fls. 81/88). O Defensor Público interpôs **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** com intuito de fazer prevalecer o voto vencido (fls. 90/97). Assiste razão ao embargante. Rendo homenagens ao douto prolator do voto vencedor, porém, filio-me ao entendimento do eminente desembargador prolator do voto vencido, por entender que, ao determinar o cumprimento da medida de advertência cumulada com a remissão concedida pelo ilustre

membro do Parquet, ocorreu violação à garantia constitucional do devido processo legal. O comando constitucional contido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República assegura a todos os indivíduos o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Destaque-se que a medida sócio-educativa aplicada juntamente com a remissão oferecida pelo Ministério Público, possui natureza de sanção e, por este motivo, não pode, no caso, ser imposta ao menor dito infrator sem observância do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, não há como admitir que o magistrado aplique qualquer medida sócio-educativa ao adolescente, antes de iniciado procedimento judicial, sem observar o devido processo legal e as garantias a ele inerentes. Precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça. **PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS**, para excluir a medida sócio-educativa de advertência aplicada pelo juiz a quo, mantendo a remissão concedida pelo Ministério Público.

0047488-22.2006.8.19.0038 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Rel. Des. **ELIZABETH GREGORY** – Julg.: 27/04/2010 – Publ.: 10/05/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA - CÚMULO MATERIAL COM O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECISÃO UNÂNIME. Os presentes embargos infringentes e de nulidade merecem prosperar para fazer prevalecer o d. voto vencido que absolvía o ora embargante da conduta típica prevista no artigo 180 § 3º do CP, por isso que foi o mesmo condenado em Primeira e Segunda Instâncias pelo crime do artigo 14 da lei 10826/03, o qual tem em seu núcleo o verbo adquirir, ou seja, o mesmo do crime de receptação qualificada, não havendo possibilidade de ser condenado em outro tipo penal que traga o mesmo elemento objetivo do tipo sob pena de ocorrer "bis in idem", como bem ilustrado no parecer da d. PGJ que se manifesta pela absolvição.

0006387-20.2007.8.19.0054 **(2009.054.00234)** - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Rel. Des. **MARIA HELENA SALCEDO** – Julg.: 08/04/2010 – Publ.: 10/05/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Roubo agravado pelo concurso de agentes e Receptação. Apelação desprovida. Acórdão, por maioria, mantendo, "in totum", a r. sentença monocrática. Voto vencido que lhe dava parcial provimento para desclassificar a conduta do crime de roubo para a forma tentada, reduzindo a reprimenda dos três réus, bem como, absolver o acusado Luiz Henrique do delito de receptação, por ser parcialmente inepta a inicial. Pretendido o acolhimento da tese esposada no voto

minoritário. Procedência. Falta de objetividade na imputação relativamente ao delito de receptação. Evidente prejuízo para a defesa. Inépcia da denúncia que acarreta absolvição. Quanto ao crime de roubo, forçoso o reconhecimento do "conatus". Não houve significativo intervalo de tempo entre a ação criminosa e a posterior prisão dos roubadores, ocorrida em local próximo. O produto da ilícita subtração foi recuperado na íntegra. Redução da reprimenda. Extensão ao corréu que não recorreu. Provimento dos **embargos**.

0116200-78.2006.8.19.0001 (2009.054.00386) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Rel. Des. **ELIZABETH GREGORY** – Julg.: 30/03/2010 – Publ.: 04/05/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE LATROCÍNIO - VOTO VENCIDO - AUTORIA - PROVA DUVIDOSA - "IN DÚBIO PRO REO" - PROVIMENTO DOS EMBARGOS - DECISÃO UNÂNIME. O M.P. ofereceu denúncia contra os Embargantes, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, in fine do C.P. Narra a denúncia que, no dia 11/09/2006, por volta das 21:30hs, os acusados, em comunhão de ações e desígnios com os co-réus Francisco Sabino Ferreira Filho e Josias Ribeiro da Silva, em um veículo Citroen Xsara Picasso, conduzido pela denunciada Leila, na altura do Trevo das Margaridas, bairro Jardim América, interceptaram o veículo conduzido pelo policial Marcelo Pimenta Nascimento, o qual vinha acompanhado por sua esposa Adriana Ramos Pereira Nascimento. Segundo a denúncia, Ronaldo e Flávio desembarcaram do Citroen de armas em punho, com o intuito de subtrair o automóvel de Marcelo e ao descobrirem que o mesmo era policial efetuaram vários disparos de arma de fogo contra ele, os quais foram a causa de sua morte. Adriana conseguiu correr e afastar-se do local, sendo que os elementos fugiram levando somente a arma de fogo do policial. Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 565/580), na qual a douta Juíza monocrática terminou por absolver os acusados da imputação da prática do crime previsto no art. 157, § 3º, in fine (Ronaldo e Flávio) e art. 157, § 3º, "in fine", na forma do art. 29 (Leila, Francisco Sabino e Josias), todos do C.P, ao argumento de insuficiência de provas, com base no art. 386, VI do C.P.P. Em sede recursal, o M.P interpôs apelação, ao argumento de que a prova é robusta para ensejar um decreto condenatório nos termos da denúncia, enquanto que, a Defesa da acusada Leila, requereu a modificação do fundamento da absolvição para o inciso IV do art. 386 do C.P.P. Os recursos foram julgados pela 4ª Câmara Criminal que, por maioria deu provimento ao apelo ministerial, para condenar os acusados e, também, por maioria julgou prejudicado o apelo da acusada Leila. O Eminentíssimo Desembargador Relator Cairo Ítalo França David, por entender que a prova constante dos autos é frágil, votou vencido no sentido do desprovimento de ambos os apelos para absolver os réus com base no princípio "in dubio pro reo". Assiste razão ao douto relator vencido, pois se o processo penal busca, por intermédio do conjunto probatório dos autos, a apuração da verdade real, o reconhecimento dos acusados efetuado pela vítima sobrevivente, por si só, não pode ser o único meio de prova a embasar o juízo de censura, mostrando-se necessário confrontá-lo com as demais provas existentes no

processo. No caso em concreto, a prova oral produzida não se mostra idônea a embasar um decreto condenatório, na medida em que nas três ocasiões que foi ouvida a vítima sobrevivente Adriana Ramos Pereira Nascimento apresentou diferentes versões para os fatos, afastando, assim, a credibilidade de seu depoimento, na medida em que pelas contradições existentes não se consegue entender a dinâmica do assalto. De outro norte, as Defesas trouxeram aos autos, extensa prova testemunhal, que corroborou os álibis dos acusados, deixando perceptível que Adriana modificou suas declarações de acordo com as informações que já constavam do processo, razão pela qual, outra solução não se tem do que absolver os acusados nos termos do voto vencido, bem como da sentença absolutória monocrática e do bem elaborado parecer da d. PGJ.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.ius.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742